

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 1136/2025

AUTORES:DEFENSORIA PÚBLICA

EMENTA:

OFÍCIO Nº 527/2025/DPG/DPE-PR - AUTORIZA O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO A REALIZAR PAGAMENTO PARA PERITO INDICADO PARA ATUAR EM PROCESSO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVO, EM QUE HAJA PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUÍTA USUÁRIA DOS SERVIÇOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI Nº /2025

Autoriza o Defensor Público-Geral do Estado a realizar pagamento para perito indicado para atuar em processo judicial ou administrativo, em que haja parte beneficiária da assistência jurídica gratuita usuária dos serviços da Defensoria Pública do Estado do Paraná, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica o Defensor Público-Geral autorizado a realizar pagamento para perito indicado pela Defensoria Pública para atuar em processo judicial ou administrativo, em que haja parte beneficiária da assistência jurídica gratuita usuária dos serviços da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

§1º. A Defensoria Pública do Estado do Paraná instituirá Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos, destinado ao gerenciamento e escolha dos interessados em prestar serviços de perícia ou de exame técnico nos processos com atuação de defensores/as públicos/as em favor de uma das partes.

§2º. O pagamento instituído no caput deste artigo será realizado com recursos provenientes do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná, previsto no Título VI da Lei Complementar nº. 136, de 19 de maio de 2011, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

§3º. A Defensoria Pública do Estado do Paraná poderá realizar convênios e termos de cooperação com instituições públicas e privadas tendo como objeto a realização de perícias ou de exames técnicos nos processos judiciais ou administrativos de atuação da instituição.

§4º. A nomeação de peritos pela Defensoria Pública do Estado do Paraná regulamentada por esta Lei não se confunde com a designação realizada nos termos do art. 156, da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, realizada pelo Tribunal de Justiça a partir de Cadastro próprio de Auxiliares da Justiça.

Art. 2º. A Defensoria Pública do Estado do Paraná poderá organizar Assessoria Especial diretamente subordinada à Defensoria Pública-Geral, para operacionalizar as atividades previstas nesta lei, na forma a ser disciplinada por ato do Defensor Público-Geral do Estado.

§1º. Compete ao Defensor Público-Geral do Estado designar o Defensor Público Assessor Especial para coordenar o serviço especializado, bem como definir o contingente de membros para auxiliá-lo.

§2º. O Defensor Público-Geral poderá utilizar os instrumentos legais de designação extraordinária de membros previstos nos arts. 150 e 175-A da Lei Complementar nº 136/2011, do Estado do Paraná, ou nos arts. 13 e 14 da Lei nº 19.983/2019, do Estado do Paraná.

§3º. O Defensor Público Assessor Especial fará jus à gratificação prevista no inciso II, do art. 251, da Lei Complementar 136, de 19 de maio de 2011, sobre o valor do seu respectivo subsídio.

Art. 3º. O procedimento para a instituição do Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos, a fixação dos valores de tabela por perícias realizadas e o procedimento para a concessão de pagamentos e as hipóteses de incidência da perícia técnica pela Defensoria Pública serão definidos por ato do Defensor Público-Geral.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assinado de forma digital por
MATHEUS CAVALCANTI
MUNHOZ:36017838865
Dados: 2025.11.19 14:00:41
-03'00'

MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ

Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei propõe a outorga de autorização ao Defensor Público-Geral do Estado para realizar pagamentos para peritos indicados para atuação em processos judiciais de patrocínio da Defensoria Pública. Conforme sabido, a Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, tem como missão constitucional a garantia do acesso integral e gratuito à justiça aos necessitados, fundamentando-se nos pilares da ampla defesa e do contraditório. No entanto, a efetivação desses princípios encontra um obstáculo estrutural significativo, considerando a impossibilidade de produção de prova do assistido da Defensoria, que não possui a mesma disponibilidade de recursos da parte que não se encontra em situação de vulnerabilidade. Esta realidade impõe um óbvio desequilíbrio processual, configurando uma violação material da paridade de armas.

Os assistidos pela Defensoria Pública, por sua condição de hipossuficiência, não dispõem de meios financeiros para custear laudos técnicos independentes, assistentes técnicos ou pareceres especializados que possam contrapor, questionar ou simplesmente analisar criticamente a prova pericial produzida nos autos. Com efeito, a defesa técnica fica restrita à análise formal dos laudos oficiais, sem a capacidade de ingressar no mérito técnico-científico das conclusões apresentadas.

A perícia técnica na área cível é uma ferramenta absolutamente fundamental para garantir o efetivo acesso à justiça aos assistidos da Defensoria Pública. A importância da perícia fica evidente em diversas situações. No caso da regularização fundiária, por exemplo, como em uma ação de usucapião, a perícia de engenharia ou topografia é indispensável. É o laudo do perito que irá ao local, medirá o terreno, definirá suas exatas localizações, limites e confrontações, atestando o tempo de posse e as características do imóvel. Sem esse documento técnico, o juiz simplesmente não tem como conceder o título de propriedade ao assistido. Isso se repete em outras áreas, como nas ações de família, quando a perícia genética, através do exame de DNA, é a prova definitiva em ações de investigação de paternidade, garantindo o direito fundamental à identidade e à pensão alimentícia para a criança. Em suma, a perícia cível para o assistido da Defensoria não é um detalhe processual, mas sim o instrumento que transforma a vulnerabilidade social em prova concreta, sendo muitas vezes a única ponte para a efetivação da justiça.

Nesse contexto, a outorga da autorização à Defensoria Pública para a criação de um cadastro de peritos com a consequente criação de uma Assessoria para estruturar a investigação defensiva, se apresenta como solução para a situação apresentada. Tal estrutura seria responsável por organizar a investigação processual interna, buscando ativamente elementos de prova que corroborem as teses defensivas. Contudo, a simples existência administrativa desta assessoria mostrar-se-ia inócua sem a possibilidade de remuneração de

peritos e assistentes técnicos, que enriqueceriam as defesas realizadas pela instituição em favor da população vulnerável.

A possibilidade de realizar pagamentos a especialistas de diversas áreas do conhecimento – como medicina legal, balística, contabilidade, engenharia, psicologia e genética forense – é o que permitirá à defesa, de fato, exercer o contraditório técnico. Portanto, o projeto ora apresentado, não representa um gasto supérfluo, mas sim um investimento direto na qualidade da prestação jurisdicional e na concretização da justiça.

Renovamos, na oportunidade, os protestos de alta estima e consideração.

MATHEUS CAVALCANTI
MUNHOZ:36017838865

Assinado de forma digital por
MATHEUS CAVALCANTI
MUNHOZ:36017838865
Dados: 2025.11.19 14:01:01 -03'00'

MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ

Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

Em cumprimento à Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a Defensoria Pública do Paraná informa que o presente Projeto de Lei não representa qualquer impacto aos cofres públicos, motivo pelo qual deixa-se de apresentar cálculos de estimativa de impacto orçamentário.

Assinado de forma digital por
MATHEUS CAVALCANTI
MUNHOZ:36017838865
Dados: 2025.11.19 14:01:20
-03'00'

MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

DECLARAÇÃO

Para a implementação dos avanços propostos, conforme determina o inciso II do artigo 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), declaro que as despesas decorrentes do anteprojeto de lei apresentam adequação orçamentária e financeira com o orçamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná para o exercício de 2025, conforme contido na Lei Orçamentária n.º 22.267, de 13 de dezembro de 2024, e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, aprovada pela Lei n.º 22.065, de 18 de julho de 2024 e LDO-2026, aprovada pela Lei n.º 22.520, de 11 de julho de 2025, e com o Plano Plurianual - PPA, aprovado pela Lei n.º 21.861, de 18 de dezembro de 2023, para o período de 2024 a 2027.

Curitiba, 18 de novembro de 2025.

MATHEUS
CAVALCANTI

MUNHOZ:3601783886
5

Assinado de forma digital
por MATHEUS CAVALCANTI
MUNHOZ:3601783886
Dados: 2025.11.19 14:01:40
-03'00'

MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

Ofício nº. 527/2025/DPG/DPE-PR

Curitiba, 18 de novembro de 2025.

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado Alexandre Curi
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Nesta

Assunto: Encaminha Anteprojeto de Lei

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência o Anteprojeto de Lei que objetiva autorizar o Defensor Público-Geral a realizar pagamento para perito indicado para atuar em processo judicial ou administrativo, em que haja parte beneficiária da assistência jurídica gratuita usuária dos serviços da Defensoria Pública do Estado do Paraná, e dá outras providências.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

MATHEUS CAVALCANTI
MUNHOZ:36017838865

Assinado de forma digital por
MATHEUS CAVALCANTI
MUNHOZ:36017838865
Dados: 2025.11.19 13:59:54 -03'00'

MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salette SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO Nº 937/2025

O Ofício nº 527/2025, de autoria da Defensoria Pública do Estado do Paraná, foi lido na Sessão Plenária do dia 25 de novembro de 2025, nos termos do inciso IV, art. 29 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à Diretoria Legislativa para análise e demais providências que forem necessárias.

Deputado **ALEXANDRE CURI**
Presidente



DEPUTADO ALEXANDRE CURI

Documento assinado eletronicamente em 25/11/2025, às 16:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **937** e o
código CRC **1A7F6E4E0D9A7AE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 9428/2025

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 25 de novembro de 2025** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 1136/2025 - Ofício nº 527/2025**.

Curitiba, 25 de novembro de 2025.

Denise Barbosa Vasconcelos
Mat. 1041291



DENISE BARBOSA VASCONCELOS

Documento assinado eletronicamente em 25/11/2025, às 16:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9428** e o
código CRC **1D7D6A4B0B9E9AA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 9430/2025

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 25 de novembro de 2025.

Denise Barbosa Vasconcelos
Mat. 1041291



DENISE BARBOSA VASCONCELOS

Documento assinado eletronicamente em 25/11/2025, às 16:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **9430** e o
código CRC **1A7C6F4F0E9C9EE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4015/2025

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 25/11/2025, às 17:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4015** e o
código CRC **1D7F6B4C0C9C9CD**